

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rogério Marinho

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “**mesmo pago em dinheiro**” constante do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 1º do substitutivo do relator.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “mesmo pago em dinheiro” levará ao uso indevido de benefícios como ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem, prêmios e abonos.

Por exemplo, no caso dos recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT haverá a desobrigação de utilização com o fim para o qual foi criado o programa qual seja a de alimentação do trabalhador, uma vez que o pagamento em dinheiro desobriga tal vinculação, podendo o recurso ser utilizado para qualquer fim, como é o caso do salário.

Ao se permitir o pagamento em dinheiro desses benefícios, deixa de existir a exigência de utilização dos recursos do PAT com alimentação, o que certamente levará ao desvirtuamento e extinção do Programa.

A concessão de vale refeição em dinheiro desvirtuaria fortemente o PAT podendo ser utilizado para qualquer consumo, inclusive de cigarros, bebidas alcoólicas além de possibilitar o uso dos benefícios fiscais, inerentes ao Programa, para custear um aumento salarial indireto. Ou seja, muitas empresas poderão optar pelo aumento do valor do benefício, via incentivo fiscal, ao invés de conceder

aumentos salariais para as categorias, dentre outros efeitos colaterais que servirão, em último caso, para o enfraquecimento dessa importante conquista para empregados e empregadores.

O pagamento desses benefícios em espécie tem conotação salarial e se amplia sobremaneira o instituto de parcela salarial isenta de obrigações tributárias com impacto direto na arrecadação do IRPF e das contribuições previdenciárias.

Levada a cabo tal medida veremos o aumento da concessão desses benefícios pagos em dinheiro em alternativa ao aumento salarial, vez que a primeira opção conta com incentivos fiscais que a segunda não conta.

Por entender que se figura um grave risco à continuidade de programas como o bem sucedido Programa de Alimentação do Trabalhador, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Antonio Bulhões
Deputado Federal
PRB/SP